



PARECER Nº 41/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.060240/2012-40
INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 647.917.15-0

Infração: Deixar de efetuar Conciliação, no ato do embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando assim, que somente passageiros atendidos para o voo fossem nele embarcados.

Enquadramento: art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Local: Aeroporto Internacional de Guarulhos (SP) **Voo:** 5282 **Data:** 25/05/2012 **Hora:** 11h20min

Relator(a): Iara Barbosa da Costa - Administrador - SIAPE 0210067 - Portaria de Nomeação: 2.786, de 16/10/2015

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Auto de Infração [AI] n.º 000974/2012, de 29/05/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização SRE/GFIS/000565/2012, datado de 29/05/2012 (fls. 02);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 23/08/2012** (fls. 03);
- Termo de Juntada de Documentos (fls.04);
- Folha de encaminhamento (fls. 05);
- **Defesa Prévia [DP], protocolizada em 12/09/2012** (fls. 06/11);
- Procuração (fls. 39/40);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada em 30/09/2014 (DC1)** (fls. 12/17);
- Notificação de Decisão, datada de 16/06/2015 (fls. 18);
- **Através do Despacho, foi certificado que a empresa interessada teve ciência do processo através de vistas, na data de 02/07/2015, não constando a confirmação do recebimento do AR referente a Decisão de 1.ª Instância** (fls. 49);
- ATA da AGE (fls. 19/38);
- GRU Simples (fls. 41/42);
- Certidão/Declaração (fls. 44);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 43; 45);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 06/07/2015** (fls. 46/55);
- Despacho ASJIN sobre a Tempestividade do Recurso Interposto (fls. 56).

2. HISTÓRICO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela TRIP LINHAS AÉREAS S/A em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o AI referenciado acima (fls. 01):

" Verificou-se, durante a fiscalização, que a empresa supracitada, no embarque do voo 5282 com destino a SBMG (hotran: 11h20min), pelo portão 1B, deixou de assegurar que somente passageiros atendidos para o voo fossem nele embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, dos documentos de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

Desta forma a empresa supracitada descumpriu o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009 c/c o art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986. "

2.2. **DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO** - Notificada através de AR, (fls. 03), em **23/08/2012**, a empresa apresentou defesa prévia, protocolizada nesta Agência em **12/09/2012**, (fls. 12/17), validando o processo administrativo, nos moldes do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, sendo assim apreciada.

2.3. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** - O setor competente, em decisão motivada da Primeira Instância datada de **30/09/2014**, rebateu os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, decidindo pela aplicação da penalidade, observando que na Decisão foi considerado a inexistência de circunstâncias atenuantes, bem como a inexistência de circunstâncias agravantes que seriam capazes de influir na dosimetria da sanção, sendo multada no grau médio, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), conforme a tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 299, inciso II, da Lei 7.565/1986 (CBA), c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, por deixar de Conciliar, no dia 25/05/2012, voo 5282 (SBGR-SBMG), as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros.

2.4. **DAS RAZÕES DO RECURSO** - Em sede recursal, **ciente** da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), obtida **através de vistas** (fls. 56), em **02/07/2015**, a empresa protocolizou recurso em **06/07/2015** (fls. 46/55).

2.5. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório (destacados aqueles considerados aptos à interrupção da contagem prescricional, bem como aqueles inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório) acuso regularidade processual nos presentes autos, visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. **Da Convalidação** - A Resolução ANAC n.º 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação.

3.3. A IN ANAC n.º 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de Convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de Convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível.

3.4. A infração descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo foi capitulada no artigo 299, inciso II, do CBA, c/c o artigo 6º da Resolução ANAC n.º 130

que aponta, expressamente, como irregularidade, a ausência de conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, conforme segue:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II- execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

3.5. O artigo 6º da Resolução ANAC nº 130, de 08 de dezembro de 2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros, dispõe:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

3.6. Conforme consta nos autos, a empresa permitiu que passageiros adentrassem a sala de embarque sem proceder a conciliação do documento de identificação com o cartão de embarque, fato que configura violação das normas que regulam a matéria. A interessada se configura como uma concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Assim, pela personalidade jurídica, compõe o rol sujeito ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Direito Aeronáutico**. Neste norte, penso que o enquadramento mais apropriado para a infração apurada nos autos seja o artigo 302, inciso III, alínea "U", c/c com o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009.

3.7. Dito isso, entendo que o caso apresenta erro na capitulação, **vício meramente formal, sanável e passível de Convalidação**. Pugno pelo **reenquadramento da infração objeto dos autos para o art. 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986, mantendo-se o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009, convalidando-se o AI e decisão de primeira instância nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008**. Ressalto que o instrumento de capitulação deve registrar expressamente esta alteração.

3.8. O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A **descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa**. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

3.9. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ:

- Excerto de julgado do STJ: “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua **classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo**. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244” (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

(grifamos)

3.10. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**.

3.11. Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis **poderão ser convalidados pela própria Administração**.

3.12. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §§1.º e 2.º deste mesmo artigo.

3.13. Prosseguindo, devemos considerar que em relação ao valor da multa aplicada, esta será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio da Tabela anexa à Resolução ANAC n.º 25/2008.

3.14. Ainda, destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25/2008 para pessoa Jurídica, o valor da multa para cada infração referente à alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

3.15. Assim, considerando que em relação ao valor da multa aplicada, esta será calculada a partir do valor intermediário, é possível que após a Convalidação do Auto de Infração **000974/2012, de 29/05/2012**, para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, o valor da multa aplicada seja fixado em seu grau médio, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar o mérito e a dosimetria pertinentes ao caso.

5. VOTO

5.1. Ante o exposto, voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nos termos dos artigos 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008, devendo ser recapitulado para o art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, mantendo-se o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009.

5.2. Notifique-se a interessada quanto à Convalidação para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

5.3. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

5.4. É o voto.

5.5. Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2018.

Iara Barbosa da Costa
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 12/01/2018, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1410792** e o código CRC **90F92CC6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 46/2018

PROCESSO Nº 00058.060240/2012-40

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TUDO AZUL S.A., CNPJ nº 02.428.624/0001-30, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **30/09/2014**, que aplicou multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº **000974/2012**, por deixar de Conciliar, no dia 25/05/2012, voo 5282, trecho *SBGR-SBMG*, as informações dos cartões de embarque com os documentos de identificação dos passageiros, infringindo o art. 299, inciso II, da Lei 7.565/1986 (CBA), c/c o artigo 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

2. Cumpre observar que o entendimento desta ASJIN -Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância- é no sentido de que a conduta infracional descrita no referido Auto de Infração se amolda no **artigo 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986 c/c artigo 6.º da Resolução ANAC 130/2009**, razão pela qual o AI nº **000974/2012** deve ser CONVALIDADO nos termos dos artigos 9.º da Resolução ANAC 25/2008 e 7.º da IN ANAC 08/2008.

3. Cumpre observar que na Decisão de Primeira Instância Administrativa, o *Decisor* não detectou a presença de circunstâncias atenuantes/agravantes, fixando o valor da multa em seu patamar médio, devendo permanecer o mesmo entendimento após a Convalidação do Auto em discussão.

4. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na DC1 e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 41/2018/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

5. **Monocraticamente**, após as considerações acima expostas, pela **CONVALIDAÇÃO** do Auto de Infração **000974/2012** e Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), para reenquadrar a conduta infracional no **art. 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986 c/c no artigo 6.º da Resolução ANAC 130/2009**, crédito nº **647.917.15-0**, mantido o valor da multa em seu patamar médio, após a Convalidação do Auto de Infração em discussão, Processo **00058.060240/2012-40**, que tem como interessada a empresa TUDO AZUL S.A., CNPJ nº 02.428.624/0001-30.

Notifique-se a interessada quanto à Convalidação para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar Relatora para conclusão de análise e voto em colegiado.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/01/2018, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1411272** e o código CRC **98238527**.

Referência: Processo nº 00058.060240/2012-40

SEI nº 1411272